



000026

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

Ratifico. Publique-se.

Em, 19 de abril de 2022.


SILVANY YANINA
MAMLAK CAVALCANTE
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Dispensa nº 11/2022

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria Municipal de Educação de Capela, apresenta Justificativa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE SACOS COM ALÇA E SACOLA BRANCA COM ALÇA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE SACOS COM ALÇA E SACOLA BRANCA COM ALÇA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE**;

Considerando que a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE SACOS COM ALÇA E SACOLA BRANCA COM ALÇA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE** destina-se para suprir as necessidades com eficiência, de forma tranquila e eficaz.

Considerando que a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE SACOS COM ALÇA E SACOLA BRANCA COM ALÇA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE** não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da J BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA não foi





000027

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **AQUISIÇÃO IMEDIATA DE SACOS COM ALÇA E SACOLA BRANCA COM ALÇA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE**, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993.”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **J BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** não em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 17.375,00 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE SACOS COM ALÇA E SACOLA BRANCA COM ALÇA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE.**

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

914 – Secretaria Municipal da Educação

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA

2045 – Manutenção da Secretaria da Secretaria Municipal de Educação

ELEMENTO DE DESPESA

3390.39.00.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSOS

15000000 – Ordinário

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita, para apreciação e posterior ratificação.

Capela, 19 de abril de 2022.


BRUNA LAIANE DA SILVA ALMEIDA
Diretora de Departamento Administrativo

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.